



PROJETO DE LEI Nº 149, 22 NOVEMBRO DE 2018.

Institui, no âmbito do Município de Valparaíso de Goiás a Política Pública Municipal dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, faz saber que aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Municipal dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e estabelece diretrizes para sua execução.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 3º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:



PODER LEGISLATIVO

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;



PODER LEGISLATIVO

- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Art. 6º Em comprovada necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais nas atividades escolares, fica autorizado através do Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, disponibilizar a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência, que estiver matriculada na rede municipal de ensino, profissional de apoio escolar, de acordo com a Lei no. 13.146/2015 em seu Cap. I, art. 3º, Inciso XIII, aos alunos matriculados em instituição particular de ensino caberá a esta disponibilizar tal profissional.

Art. 7º O gestor escolar ou autoridade competente que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, conforme determina a Lei Federal nº. 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 8º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência, atentando a obrigatoriedade das unidades, no caso de crianças e adolescentes, notificarem casos de violação na forma do art. 245 da Lei Federal 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extras hospitalares se mostrarem insuficientes, como dispõe a Lei Federal nº. 10.216, de 6 de abril de 2001:

I - o tratamento visará como finalidade permanente a reinserção social do paciente em seu meio.

II - o tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa com transtornos do espectro autista, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.



Art. 10. É vedada a internação de pacientes com transtornos do espectro autista em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do Art. 2º da Lei Federal nº 10.216/2001:

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 11. A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2018.

Vereador **ALCEU NASCIMENTO GOMES SOARES**
Presidente



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

O Vereador que a presente subscreve, observadas as normas regimentais, submete à apreciação e deliberação desta Casa o incluso Projeto de Lei que “, Institui no âmbito do Município de Valparaíso de Goiás a Política Pública Municipal dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista..”

A falta de visibilidade para alguns temas que afetam a vida de muitas pessoas acarreta, dentre outras coisas, ausência de políticas públicas para a área. Diante disso, a nossa preocupação acendeu um alerta para elaboração de projeto de lei criando a Política de Proteção das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A Organização Mundial de Saúde considera pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento. São alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação.

O TEA, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) é caracterizado por deficiência persistente de comunicação e interações sociais, ausência de reciprocidade social, dificuldade em desenvolver e manter relações apropriadas ao desenvolvimento, padrões de comportamentos ritualizados, dentre outras características.

Os objetivos da Política de Proteção aos Direitos das Pessoas com TEA é o atendimento multiprofissional, nutrição adequada, terapia nutricional, acesso a medicamentos, promoção de campanhas de conscientização contra tratamento desumano, diagnóstico precoce e também acesso à informação no sentido de facilitar e auxiliar o tratamento.

Deve ser ressaltado que o projeto de lei está em consonância com a Lei Federal nº 12.764/2012 que trata da política nacional de proteção dos direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e que o projeto é voltado à área de educação, saúde e capacitação dos profissionais para atendimento e fortalecimento desse público que estava à margem da sociedade, na intenção de proporcionar um pouco mais de conforto aos pacientes que tenham esse transtorno.

Desta forma, e pelo exposto, solicito aos nobres edis o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

São essas as minhas justificativas ao presente Projeto de Lei.

Plenário da CÂMARA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de novembro de 2018.

Vereador **ALCEU NASCIMENTO GOMES SOARES**
Presidente